

1. Da sentença do tribunal arbitral cabe recurso de anulação.
2. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo Plenário do Tribunal Administrativo, por qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
 - b) ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
 - c) ter havido no processo violação dos princípios referidos no artigo 194, com influência decisiva na resolução do litígio;
 - d) ter havido violação do artigo 200, n.º 1, alínea f) e dos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
 - e) ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

3. O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que ele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

4. Se da sentença arbitral couber recurso e ele for interposto, a anulabilidade só pode ser apreciada no âmbito desse recurso.

ARTIGO 205

(Prazo para requerer a anulação)

1. O direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.
2. A acção de anulação pode ser intentada no prazo de trinta dias a contar da notificação da sentença arbitral.
3. A acção de anulação é suspensiva dos efeitos da sentença recorrida.
4. Quando o Tribunal Administrativo anula a sentença arbitral recorrida, ele estatui sobre o mérito da causa nos limites da missão do tribunal arbitral.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 206

(Custas)

Os pedidos de intimação, os meios processuais acessórios, as execuções das decisões, as reclamações para a conferência, bem como as relativas a vícios e reforma das decisões têm-se como incidentes, para efeito de custas.

ARTIGO 207

(Aplicação da lei)

O disposto nesta Lei aplica-se aos processos pendentes após a sua entrada em vigor, desde que o seu regime seja mais favorável.

ARTIGO 208

(Norma revogatória)

Ficam revogadas as disposições da Reforma Administrativa Ultramarina (R.A.U.), contidas no Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, na parte respeitante ao contencioso administrativo, bem como toda a legislação contrária às normas desta Lei

ARTIGO 209

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor três meses após a sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2001

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 7 de Julho de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei nº 10/2001

de 7 de Julho

Havendo necessidade de definir a competência, organização, composição e funcionamento dos Tribunais Aduaneiros criados à luz da alínea d) do n.º 1 do artigo 167 conjugado com o artigo 175, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Os Tribunais Aduaneiros são órgãos de soberania especificamente investidos na função de julgar as infracções e dirimir litígios sobre matéria relativa à legislação aduaneira.

ARTIGO 2

(Âmbito territorial)

Os Tribunais Aduaneiros exercem a sua jurisdição na respectiva área territorial.

ARTIGO 3

(Limites de jurisdição)

1. Estão excluídos da jurisdição dos Tribunais Aduaneiros as acções e os recursos que tenham por objecto:

- a) litígios de carácter técnico-aduaneiro respeitantes à aplicação da legislação técnico-aduaneira, especificamente, valorização das mercadorias, classificação pautal dos bens e casos omissos na pauta aduaneira;
- b) litígios que respeitem à administração aduaneira no âmbito do contencioso administrativo, exceptuando os resultados da aplicação da legislação relativa aos regimes aduaneiros suspensivos;
- c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal que não se constituam em infracções aduaneiras;
- d) qualificação e actos de delimitação de bens como pertencendo ao domínio público, exceptuando os casos de confisco, perda e abandono previstos na legislação aduaneira;
- e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

2. Quando o conhecimento do objecto da acção ou do recurso depender da decisão de uma questão para a qual sejam competentes outros tribunais ou a autoridade alfandegária, o juiz pode sobrestar a sua decisão até que a instância competente se pronuncie.

3. Os tribunais devem abster-se de conhecer de matéria passível de reclamação ou recursos hierárquicos obrigatórios, antes de se achar esgotada essa via.

ARTIGO 4

(Alçada)

Na jurisdição aduaneira não há alçada.

ARTIGO 5

(Recurso)

Das decisões proferidas pelos tribunais aduaneiros cabe recurso para o Tribunal Administrativo

ARTIGO 6

(Direito subsidiário)

São aplicáveis aos Tribunais, quanto ao que não se achar especialmente regulado, as disposições relativas ao Tribunal Administrativo e aos Tribunais Judiciais.

ARTIGO 7

(Competências de instrução preparatória)

A instrução preparatória dos processos, no âmbito da jurisdição aduaneira, é da competência do Director-Geral das Alfândegas, através dos sectores institucionalmente encarregues da investigação da fraude aduaneira ou da assistência jurídica às Alfândegas.

CAPÍTULO II

Organização, composição e funcionamento dos Tribunais

SECÇÃO I

Organização e competências

ARTIGO 8

(Órgãos de jurisdição)

1. São criados Tribunais Aduaneiros em cada uma das províncias do país e na Cidade de Maputo.

2. Os Tribunais Aduaneiros podem organizar-se em secções sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional ou outras circunstâncias o determinem.

ARTIGO 9

(Sede jurisdicional e competência territorial)

1. Cada tribunal tem a sua sede na respectiva capital provincial.

2. Excepcionalmente, a sede do Tribunal Aduaneiro pode ser instalados onde funcionar a sede das Alfândegas na província.

ARTIGO 10

(Competências em razão da matéria)

Compete aos Tribunais Aduaneiros conhecer e decidir sobre os processos de infracções aduaneiras.

ARTIGO 11

(Competência internacional)

1. Em questões derivadas da legislação aduaneira não tem validade o pacto destinado a privar de jurisdição os tribunais aduaneiros moçambicanos, quando a estes estiver cometida competência jurisdicional, nos termos das regras de competência internacional nos tribunais em Moçambique.

2. O disposto no número anterior aplica-se também no caso dos pactuantes serem estrangeiros e de se tratar de obrigações que devam ser cumpridas no território aduaneiro moçambicano, ainda que respeitem a bens sitos, registados ou matriculados em país estrangeiro.

SECÇÃO II

Composição e funcionamento

ARTIGO 12

(Composição)

1. O Tribunal Aduaneiro é composto por um juiz profissional, que serve de presidente, e por dois vogais.

2. Os vogais participam nos julgamentos e tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de facto.

3. No caso de haver secções num Tribunal Aduaneiro, aplicam-se a estas as mesmas regras de composição indicadas no n.º 1, deste artigo.

4. O mandato de Juiz-Presidente tem a duração de cinco anos, podendo ser renovado por duas vezes, por igual período.

ARTIGO 13

(Competências dos juizes-presidentes)

1. Compete aos juizes-presidentes dos Tribunais Aduaneiros:

- a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas,

b) dirigir o tribunal e superintender os seus serviços;

c) exercer acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas penas;

d) nomear, conferir posse, demitir e apresentar as propostas que por lei lhe competem.

2. Os juizes-presidentes podem delegar a sua competência para a prática de determinados actos, não conexos com a função jurisdicional, em qualquer dos juizes ou no secretário do tribunal, quando for o caso.

ARTIGO 14

(Funcionamento)

1. O Tribunal Aduaneiro só delibera com a sua composição completa.

2. Em matéria de facto, as decisões dos tribunais aduaneiros são tomadas por maioria de votos.

ARTIGO 15

(Cartório e serviços de apoio)

1. Em cada Tribunal Aduaneiro há um cartório chefiado por um escrivão.

2. Sempre que o volume, a complexidade de trabalho ou outras circunstâncias o justifiquem, pode ser criada uma secretaria-geral chefiada por um Secretário Judicial.

SECÇÃO III

Designação e estatutos dos juizes

ARTIGO 16

(Designação dos juizes)

1. Os juizes profissionais dos Tribunais Aduaneiros são providos mediante concurso público de entre:

- a) funcionários da administração aduaneira, de patente não inferior a de oficial superior, licenciados em direito e de comprovado saber jurídico-aduaneiro;
- b) juizes de direito de nível provincial com, pelo menos, cinco anos de actividade e comprovado saber jurídico-aduaneiro.

2. Os juizes profissionais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa.

3. No caso da alínea a) do n.º 1, deste artigo, os juizes são nomeados sob proposta do Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

4. O Juiz-Presidente de cada Tribunal Aduaneiro é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa, observado o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12, conforme o caso.

5. É da competência do Presidente do Tribunal Administrativo dar posse aos juizes-presidentes dos Tribunais Aduaneiros, sendo dos próprios juizes-presidentes desses tribunais a competência para dar posse aos juizes e vogais afectos aos seus respectivos tribunais.

ARTIGO 17

(Afectação temporária de juizes)

1. Sempre que as necessidades de serviço de um tribunal aduaneiro o impuserem, podem ser afectos, com carácter temporário, um ou mais juizes profissionais para coadjuvarem os existentes.

2. A afectação temporária referida neste artigo é efectuada pelo Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa, por solicitação expressa do Presidente do Tribunal Aduaneiro.

ARTIGO 18

(Nomeação e mandato dos vogais)

1. Os vogais são escolhidos de entre funcionários aduaneiros, licenciados em Direito, com categoria igual ou superior à de oficial aduaneiro, de reconhecido domínio da legislação e procedimentos aduaneiros e são nomeados pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

2. Ao serem empossados, os vogais passam a integrar a carreira da magistratura administrativa, com o estatuto correspondente, mas com mandato de cinco anos renováveis por até dois períodos de igual duração, sendo-lhes facultado optar por retornar à sua carreira original nas Alfândegas, em qualquer momento, no caso de haver concurso para promoção, ou ao final de cada mandato.

3. Se, ao final do terceiro mandato, o vogal optar por permanecer na carreira da magistratura, é então nomeado juiz, pelo Conselho Superior da Magistratura Administrativa, por proposta do Presidente do Tribunal Administrativo e integra em carácter definitivo a magistratura administrativa.

ARTIGO 19

(Estatuto dos juizes profissionais)

1. Os juizes profissionais dos Tribunais Aduaneiros têm categoria inicial idêntica à de juizes de direito dos tribunais judiciais da província.

2. Aos juizes profissionais dos Tribunais Aduaneiros, aplica-se o Estatuto dos Magistrados da Jurisdição Administrativa.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 20

(Representação do Ministério Público)

1. Incumbe ao Procurador-Geral da República designar o representante do Ministério Público junto dos Tribunais Aduaneiros.

2. O Ministério Público actua officiosamente e goza dos poderes e faculdades estabelecidas nas leis processuais.

ARTIGO 21

(Representação das Alfândegas)

As Alfândegas poderão ser representadas junto dos Tribunais Aduaneiros, como Assistente do Ministério Público, pelo Director-Geral das Alfândegas ou por quem for por ele expressamente mandatado para o efeito.

ARTIGO 22

(Custas e encargos)

Os processos relativos à jurisdição aduaneira estão sujeitos a custas e encargos.

ARTIGO 23

(Instalação de Tribunais Aduaneiros)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar as condições de instalação e funcionamento dos Tribunais Aduaneiros, bem como a criação de secções

2. Compete ao Conselho da Magistratura Jurisdicional Administrativa nomear os juizes interinos dos tribunais, para permitir que os tribunais ora existentes continuem a funcionar sem interrupção, até que seja implementada a presente Lei.

3. Os juizes interinos de que trata o número anterior são providos, por proposta do Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 24

(Jurisdição)

1. Transitóriamente, enquanto não entrarem em funcionamento todos os Tribunais, ou a qualquer momento no interesse da administração pública, a jurisdição de um tribunal pode abranger mais do que uma província.

2. O âmbito da jurisdição interprovincial admitida no número anterior é fixada por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 25

(Legislação aplicável)

1. Enquanto não for aprovada nova legislação que revogue a do vigente contencioso aduaneiro, matém-se em vigor as disposições do Decreto n.º 33 351, de 21 de Fevereiro de 1944

2. Enquanto não funcionar o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, as atribuições são exercidas, com as devidas adaptações, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 26

(Legislação complementar)

Compete ao Conselho de Ministros providenciar para que a presente Lei seja complementada, no prazo de dois anos da entrada em vigor desta Lei, pela legislação processual aduaneiros, pelo Regulamento Interno dos Tribunais Aduaneiros, pelo diploma relativo às custas e encargos e pelo Regime Jurídico das Infracções Aduaneiras.

ARTIGO 27

(Meios financeiros, humanos e materiais)

Compete à Direcção-Geral das Alfândegas, também providenciar pela transferência, sem quaisquer formalidades, das instalações, dos serviços, processos, documentos, meios materiais e humanos dos cartórios aduaneiros para os competentes Tribunais Aduaneiros.

ARTIGO 28

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei

ARTIGO 29

(Vigência da lei)

Esta Lei entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 7 de Julho de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO